

**1ª ATA DE JULGAMENTO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº **095/2024**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **420/2024**EDITAL Nº **121/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE OFICINAS TERAPÊUTICAS, A SEREM REALIZADAS PELA DIRETORIA GERAL DE SAÚDE, VISANDO O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DAS DUAS UNIDADES: CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS-I “YUTAKA E MITSUKO MAYERJI” E CAPS I “DR. ATIHE WAHIB MATHIAS”, NA CIDADE DE REGISTRO/SP.**

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se na Diretoria Geral de Administração, sito à Rua José Antônio de Campos, 250 – Centro Registro/SP – CEP 11900-000, os senhores **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Pregoeira) e **STHEFANI MARIA BERALDO SANTANA** (Equipe de Apoio), nomeadas pelas **Portarias nº 001/2025 de 07/02/2025 e 011/2025 de 12/03/2025**, para análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** e **CONTRARRAZÃO** interpostos respectivamente pelas empresas **DLIS QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA.** e **SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**DOS FATOS**

A empresa **DLIS QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA.** interpôs recurso administrativo alegando que a empresa **SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** deveria ser desclassificada por não apresentar documentos obrigatórios de identificação (RG e CPF dos sócios) e por apresentar atestados de capacidade técnica que, segundo a recorrente, não são compatíveis com o objeto licitado.

A empresa **SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou sua contrarrazão defendendo que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que tem validade jurídica equivalente ao RG e CPF, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, bem como, argumentou que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam sua capacidade operacional, embasando a contrarrazão com jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que prevê que a comprovação de gestão de mão de obra é suficiente, mesmo que os serviços não sejam idênticos ao objeto licitado.



Ambos os documentos foram apresentados tempestivamente.

Esta é a síntese, a qual passamos a analisar e responder.

### DA ANÁLISE

O recurso da empresa **DLIS QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA.** não merece prosperar, haja vista as suas alegações infundadas, vejamos.

A empresa **SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou a documentação exigida no edital (vide despacho 50), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A CNH, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, é aceita como documento de identificação e possui validade jurídica para comprovação da identidade dos sócios.

Além disso, os atestados apresentados pela **SW SPORTS** ((vide despacho 50), demonstram experiência em gestão de mão de obra e realização de atividades socioculturais e esportivas, compatíveis com o conceito amplo de oficinas terapêuticas. Sendo apresentados atestados onde a empresa prestou serviços de cursos livres para a área da cultura, serviços com oficinairos e orientadores sociais, ou seja, similar ao objeto licitado que será a prestação de serviços de oficinas terapêuticas (02 oficinairos para o CAPS INFANTIL e 02 oficinairos para o CAPS ADULTO).

Cabe frisar o atestado de capacidade técnica exigido no edital:

*Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ou similar, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo **01 (uma) certidão ou atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes às licitadas. (grifo nosso).*

Outra alegação da empresa **DLIS**, é sobre a empresa **SW SPORTS** não ter anexado os documentos separadamente e sim ter feito a juntada deles em arquivo compactado no formato zip. O que não há nenhum impedimento quanto a isso, sendo todas as exigências editalícias cumpridas.



Porquanto, não resta dúvida, salvo melhor juízo, que tais argumentos não podem ser considerados válidos para análise do presente recurso, sendo alegações infundadas.

### **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a empresa **SW SPORTS** atendeu às exigências do edital e da legislação vigente, entendemos que **os recursos não devem ser acatados, s.m.j.**, mantendo a sua habilitação no certame.

Encaminha-se para a Secretaria de Assuntos Jurídicos para apreciação e manifestação, com posterior anuência do Prefeito Municipal.

Registro, 07 de abril de 2025.

**YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO**

Pregoeira

**STHEFANI MARIA BERALDO SANTANA**

Equipe de Apoio



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 87FE-48C7-0BB6-F8F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (CPF 401.XXX.XXX-12) em 07/04/2025 15:47:07 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ STEFANI MARIA BERALDO SANTANA (CPF 419.XXX.XXX-06) em 08/04/2025 06:50:36 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/87FE-48C7-0BB6-F8F6>